Câmara Municipal de Ipatinga - Gerência de Pessoal - 192

Despacho do Parecer 147/2009

CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147

Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, l=IPATINGA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR FEDERAMINAS, cn=CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
Dados: 2017.07.05 21:42:37 -03'00'

Subscrevo parcialmente o parecer supra e determino:

1- que a partir de maio/2009 não mais se desconte INSS sobre a complementação de auxílio-doença dos servidores titulares de cargos efetivos que, porventura, estiverem percebendo ou vierem a perceber este benefício previdenciário daquela autarquia federal;

2- que a partir da competência 05/2009 **todos os servidores** desta Casa Legislativa tenham direito à complementação do auxílio-doença, pago pelo INSS, quando precisarem gozar licença, por mais de 15 dias, para tratamento da própria saúde; isto é, direito de receber eventual diferença entre o valor do benefício previdenciário e suas remunerações, garantidas as revisões de vencimento;

3- Não devolver os valores inerentes à contribuição previdenciária sobre a complementação de auxílio-doença **já descontada** dos servidores titulares de cargos efetivos, ressarcimento este pleiteado pelos servidores Waine Wânia Duarte, matrícula 0318, e Adalton Lúcio Cunha, matrícula 024; **enquanto não houver resposta** da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB – acerca da consulta sobre a legalidade de tal restituição ou ressarcimento ou compensação destes créditos de titularidade da SFRB;

4- Que a Gerência de Pessoal formule a consulta mencionada no item 3 junto à SFRB.

Nilton Manoel
Vice-Presidente

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
Data 26 / 05 / 09
SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga/MG

Recebido em 20/03/09

Encaminhar p/ Jurídico em 24/03/09

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
Data 26 / 03 / 09
SECRETÁRIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

WAINE VÂNIA DUARTE, matrícula nº 318, servidora desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 28, § 9º, alínea "n" da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 214, § 9º, item XIII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, expor os fatos seguintes:

I - a servidora esteve afastada do trabalho no período de 10.11.2005 a 31.12.2005 por incapacidade laborativa bem como encontra-se afastada deste 05.07.2006 até a presente data pela mesma razão;

II - ocorre que, durante estes períodos de afastamento, a Câmara de Ipatinga reteve, e vem retendo, indevidamente, nos termos da legislação supracitada, valores referentes à contribuição previdenciária na importância paga a título de complementação salarial, valores estes que não serão utilizados para fins de cálculo de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios da previdência social;

III – Dispõe a legislação atinente à espécie:

Prof. Quel
Para Parecer.
Adalton Lúcio Cunha
COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA

RECEBIDO
Protocolo nº 311
Data: 16/ 03/ 09
SECRETARIA GERAL

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28 – Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

...

Câmara Municipal de Ipatinga
190
Gerência de Pessoal

DECRETO Nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999

Art. 214 – Entende-se por salário de contribuição:

...

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

...

Assim sendo, vem **REQUERER** de Vossa Excelência seja determinada, com urgência, ao órgão competente dessa Instituição:

a) a imediata suspensão dos descontos relativos à contribuição previdenciária nos seus vencimentos enquanto se encontrar em afastamento por incapacidade laboral, sob pena de se caracterizar em exercício de atividade durante o período de percepção do auxílio-doença, com sérios transtornos para a Requerente;
b) a devolução dos valores retidos indevidamente no período de 10.11.2005 a 31.12.2005 e de 20.07.2006 até a presente data;
c) no caso de eventual negativa da suspensão e da restituição das importâncias retidas, requer o preenchimento dos formulários anexos para solicitar junto à Receita Previdenciária a devolução dos valores indevidamente retidos.

Para maior clareza, anexa-se os extratos referentes às remunerações da servidora no Cadastro Nacional de Informações Sociais – C N I S e extratos dos benefícios 31/515.235.756-5 e 31/517.373.018-4 bem como formulários para preenchimento no caso de eventual negativa e necessidade de se requerer junto à Receita Previdenciária os valores indevidamente retidos.

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
Data 26 / 05 / 09
SECRETÁRIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipatinga, 16 de março de 2009.

Waine Vânia Duarte
Mat. 318

CÂMARA MUNICIPAL	Sistema de Gestão da Qualidade	Página 1
IPATINGA	Comunicação Interna	Nº 135/2009
		DATA 16/04/2009

De órgão: Gerência de Pessoal | **Para órgão:** Assessoria Técnica

Câmara Municipal de Ipatinga
189
Gerência de Pessoal

Senhor Chefe,

Em atenção à CI 38/2009 dessa Assessoria, vimos informar:

1 - SE ESSE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA É EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES, TANTO AOS TITULARES DE CARGO EFETIVO QUANTO AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO?

Não.

2 - EM CASO NEGATIVO, QUAIS SÃO OS SERVIDORES EXCLUÍDOS DESSE BENEFÍCIO À COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA, E SE EXCLUÍDOS QUAL A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA PARA TAL EXCLUSÃO. CASO HAJA, SOLICITAMOS POR FIM, CÓPIA DE PARECER JURÍDICO QUE EVENTUALMENTE TENHA SIDO ELABORADO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO.

2.1 - Os servidores excluídos dessa complementação são os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário.

2.2 - Esses servidores sem vínculo permanente com a Câmara Municipal de Ipatinga - CMI - são, por força do § 13 do artigo 40 da CRFB 1988 (parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional 20/1998), **segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social** - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.3 - Tanto na Prefeitura de Ipatinga - PMI, como na CMI, somente os servidores titulares de cargos efetivos (concursados) recebem complementação de auxílio-doença, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando precisam gozar licença, por mais de 15 dias, para tratamento da própria saúde.

2.4 - O Município de Ipatinga, ao instituir o RGPS aos seus servidores, pela Lei 1.956/2002, à legislação e normatização desse regime está subordinado, e o artigo 63 da Lei Federal 8.213/1991 - a Lei Básica dos Benefícios - garante:

"Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Recebido por:	Data : ___/___/___

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

2.5 - Para fins previdenciários, esta Câmara é equiparada a empresa, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei Federal 8.212/1991.

2.6 - Há estabelecimentos de direito privado que garantindo, aos seus empregados celetistas, **licença remunerada durante o gozo de auxílio-doença**, complementa-o até um determinado valor, geralmente pago por entidade fechada de previdência complementar.

2.7 - Ver o Regulamento do Plano de Benefícios 2 - USIPREV, administrado pela Caixa dos Empregados da USIMINAS - CAIXA, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A (uma das patrocinadoras) em 27/09/1996, com início de operação em 01/08/1998.

"Art. 63. O auxílio-doença será concedido ao participante ativo ou autopatrocinado, que atenda as seguintes condições:

I - 1 (um) ano de Tempo de Serviço Creditado, ressalvados os casos em que a carência for dispensada pela legislação da Previdência Social e o disposto no parágrafo único desse artigo;

II - auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Parágrafo único. O auxílio-doença será devido ao participante ativo a partir do dia imediato àquele em que for completado o número de meses, correspondentes ao número de anos de serviço prestado pelo participante à patrocinadora, limitados a 12 (doze).

Art. 64. O auxílio-doença será mantido enquanto for pago o benefício correspondente pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A CAIXA poderá exigir, sob pena de suspensão do benefício, exames periódicos, realizados por médicos por ela credenciados, atestando a continuidade da enfermidade do participante.

Art. 65. O valor do auxílio-doença corresponderá à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o equivalente a 10 UC's."

2.7.1 - Para melhor compreensão dos artigos 63 a 65 do Regulamento do USIPREV:

Câmara Municipal de Ipatinga - Gerência de Pessoal - 187

• Tempo de Serviço Creditado (TSC): tempo de serviço em patrocinadora (USIMINAS, por exemplo), assegurado ao participante, para fins de cumprimento de carências;

• Salário de Participação: valor básico para cálculo das contribuições mensais das patrocinadoras (empresas) e dos participantes (empregados) e do Salário Real de Benefício. É o somatório das parcelas mensais que compõem a remuneração do participante (salário-base, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e eventual importância que o empregado estiver percebendo em decorrência do exercício anterior de cargo em comissão);

• Salário Real de Benefício: média aritmética simples dos 12 últimos salários de participação ou, na inexistência destes, à média dos salários de participação existentes, relativos aos meses anteriores ao do início do benefício previdenciário, devidamente corrigidos pelo INPC;

• Unidade Caixa - UC: referência monetária para cálculo de contribuições ao USIPREV, bem como para cálculo dos benefícios de risco, reajustada, automaticamente, no mês de novembro de cada ano, pela variação do INPC.

2.8 - Nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, **exclusivo dos titulares de cargos efetivos**, não há, geralmente:

2.8.1 - complementação de auxílio-doença porque é o próprio RPPS, por intermédio de seu órgão gestor ou Fundo, que paga integralmente esse benefício previdenciário;

2.8.2 - norma disciplinando a forma de cálculo do auxílio-doença. **Desde que considerado no cálculo atuarial**, o município com RPPS tem autonomia para fixar o valor do auxílio-doença como sendo a última remuneração do cargo ou última remuneração-de-contribuição do servidor. Também pode ser adotada a média contributiva conforme praticado pelo INSS.

2.9 - Ver o exemplo de Barueri - SP, cujo regime jurídico único é o **celetista** e o regime previdenciário é o **geral**. Lei Municipal 1.322/2002:

"Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município a complementação do auxílio-doença pago pelo órgão previdenciário, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O valor da complementação será determinado em função do tempo de serviço do servidor, prestado exclusivamente aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Barueri, de conformidade com os percentuais seguintes:

Câmara Municipal de Ipatinga - Gerência de Pessoal 186

I - mais de 1 até 2 anos: 20%;

II - mais de 2 até 3 anos: 40%;

III - mais de 3 até 4 anos: 60%;

IV - mais de 4 até 5 anos: 80%;

V - mais de 5 anos: 100%;

Parágrafo único. Os percentuais acima incidirão sobre a diferença entre o vencimento do servidor, acrescido das vantagens de ordem pessoal, e o valor do auxílio-doença pago pela instituição previdenciária.

.....

....."

2.10 - O texto original da Lei Municipal 494/1974 - Estatuto do Funcionalismo Público de Ipatinga, que contém a redação, **inalterada até hoje**, do caput do artigo 96, assim como do inciso I, dispondo que *"será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário para tratamento de saúde"* é:

- 20 anos anterior à Lei Federal 9.032/1995, que ao dar nova redação ao artigo 61 da Lei 8.213, estabeleceu que **"o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício";**

- 23 anos anterior à Lei Municipal 1.579/1998 que, ao dar nova redação ao artigo 10 da Lei 1.311/1994, disciplinou apenas sobre a ***"complementação da aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais, até a instituição do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga, observando o art. 156 da Lei 494/1974".***

NOTAS:

a) as tentativas de instituição de contribuição compulsória para custeio de aposentadoria do servidor público do Município de Ipatinga, como também da criação do Fundo de Complementação e de Aposentadoria, dadas pelas Leis 1.581/1998 e 1.649/1998, foram sepultadas pela Lei 1.956/2002 que as revogou, além de revogar o artigo 156 da Lei 494.

Câmara Municipal de Ipatinga Gerência de Pessoal 185

b) Portanto, **a Lei 1.579/1998 silenciou-se sobre a complementação de auxílio-doença.**

• 24 anos anterior à Emenda Constitucional 20/1998 que, alterando profundamente dispositivos da CRFB 1988, assegurou aos servidores titulares de cargos efetivos - caput do artigo 40 - e aos demais trabalhadores - caput do artigo 201 - ***"previdência social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial";***

• 25 anos anterior à Lei Federal 9.876/1999, que ao incluir o inciso II do caput do artigo 29 da Lei 8.213/1991, dispôs que o salário-de-benefício, no RGPS, para o auxílio-doença, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo;

• 28 anos anterior à Lei Municipal 1.956/2002 que, ao vincular todos os servidores ao **RGPS**, garante, em seu artigo 2º, complementação das aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo INSS, **em nada dizendo sobre complementação de auxílio-doença**.

A par destas considerações,

CONCLUIMOS:

3 - Não há, expressamente, na legislação disciplinadora das obrigações e direitos dos servidores do Município de Ipatinga, vedação à não-complementação do auxílio-doença previdenciário pago pelo INSS aos ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário.

3.1 - Essa não-complementação foi, administrativamente, por nós, recepcionada, seguindo o procedimento da PMI, a partir de janeiro/1999, competência essa em que a partir dela, inclusive, as contribuições previdenciárias de todos os servidores desta Câmara verteram para o INSS.

4 - Adotar posição contrária, isto é, garantir complementação de auxílio-doença também aos servidores sem vínculo permanente com a CMI, merece cautela:

4.1 - para que não sejam violados ainda mais os princípios ***de caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial*** fincados no caput dos artigos 40 e 201 da Constituição Federal;

4.2 - pois estes fundamentos já estão sendo desrespeitados na concessão de complementação de auxílio-doença para **somente aos ocupantes de cargos efetivos**, pois eles, muitas vezes, não contribuem sobre a totalidade deste valor suplementar, apenas até o limite-máximo (teto) do RGPS - atualmente R$ 3.218,90.

Câmara Municipal de Ipatinga 184 Gerência de Pessoal

Exemplo:

Valores em reais

REMUNERAÇÃO ANTES DO AUXÍLIO-DOENÇA	AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO INSS	COMPLEMENTAÇÃO CMI	TETO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS ANTES DO AUXÍLIO-DOENÇA	NÃO-CONTRIBUIÇÃO SOBRE
7.000,00	2.500,00	4.500,00	3.218,90	1.281,10

NOTAS:

a) Nos RPPS normalmente inexiste essa insuficiência porque a contrapartida do servidor, para a manutenção do respectivo RPPS, é de **11% sobre a totalidade da base de contribuição**.

b) Base de contribuição é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens e excluídas determinadas verbas.

c) Ver o artigo 4º da Lei Federal 10.887/2004 e o § 1º do artigo 149 da CRFB 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003).

5 - O legislador da Lei Municipal 1.956/2002 pode não ter, deliberadamente, cuidado da complementação do auxílio-doença, porque, no RGPS, esse benefício:

5.1 - **não é** a remuneração do segurado na data do afastamento;

5.2 - é **91% do salário-de-benefício;**

De órgão: Gerência de Pessoal | **Para órgão:** Assessoria Técnica

Câmara Municipal de Ipatinga
183
Gerência de Pessoal

5.2.1 - salário-de-benefício, para o INSS, é a média aritmética simples dos maiores salários brutos desde julho/1994, corrigidos monetariamente (Lei Federal 8.213/1991, artigo 61, combinado com os artigos 29, II e 29-B e com o artigo 3°, *caput*, da Lei Federal 9.876/1999).

6 - Seria oportuno a apresentação, pela Mesa Diretora, de um projeto de lei estatuindo a complementação de auxílio-doença a **todos** os servidores da CMI.

6.1 - Este projeto poderia, inclusive, dispor sobre a concessão de **licença remunerada para tratamento da própria saúde, enquanto o servidor estiver em gozo de auxílio-doença pago pelo INSS**, à luz do artigo 63 da Lei Federal 8.213/1991.

7 - Por seguir orientação administrativa da PMI, não houve parecer jurídico, no âmbito desta Câmara, respaldando a não-concessão de complementação de auxílio-doença aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário.

Atenciosamente,

Marcelo Alves de Souza
GERENTE DE PESSOAL

Recebido por:	Data : 16/04/09

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga - Minas Gerais

Câmara Municipal de Ipatinga - Gerência de Pessoal 182

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
Data 26 / 05 / 09
SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ADALTON LÚCIO CUNHA, servidor efetivo desta Casa Legislativa, matrícula 024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 28, § 9º, alínea "n" da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 214, § 9º, inciso XIII, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Lei Municipal nº 1.956, de 4 de dezembro de 2002, expor e ao final, requerer:

O requerente ficou afastado do trabalho no período de 12 de junho de 2007 a 30 de novembro de 2008 para tratamento de saúde.

Durante esse período recebeu benefício do INSS e complementação de vencimentos pago pela Câmara Municipal.

Durante o período acima especificado, nos termos da legislação acima citada, a Câmara Municipal reteve, smj, indevidamente, valores referente à contribuição previdenciária na importância paga a título de complementação de vencimentos, valores estes que não serão utilizados para fins de cálculo de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios pagos pela previdência social.

Assim exposto, requer de Vossa Excelência seja determinada à Gerência de Pessoal a devolução dos valores retidos indevidamente no período objeto deste requerimento.

Termos em que,
Pede deferimento.
Ipatinga, 14 de abril de 2009.

Adalton Lúcio Cunha

RECEBIDO
Protocolo nº 432
Data: 14 / 04 / 09
SECRETARIA GERAL

Recebi
AMAndrade
14/04/09

Recebi
AMAndrade
27/04/09

Anexe este requerimento ao requerimento da servidora Waine Wânia Duarte que possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Para a Assessoria com os fins de parecer.